

PARECER Nº 1353/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 481/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Fernando Haddad, que visa dispor sobre a concessão, precedida ou não da execução de obra pública, para exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo. Em síntese a propositura: i) autoriza o Executivo a delegar a terceiros, precedida ou não de execução de obra pública e mediante licitação, a exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo; ii) possibilita que a licitação contemple um ou mais terminais em cada procedimento instaurado; iii) fixa em 30 (trinta) anos o prazo máximo da concessão, afastando a aplicação do prazo estabelecido pelo artigo 21 da Lei nº 13.241/11; iv) estabelece que o concessionário será remunerado pela exploração das áreas comerciais dos terminais concedidos e que o Poder Concedente poderá prever no edital o ingresso de receitas das contas bancárias destinadas à gestão do Serviço de Transporte Coletivo e a remuneração do concessionário conforme previsto na Lei nº 14.517/07 (Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas). Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, com respaldo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I; 13, VII e 172 da Lei Orgânica do Município. Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que trata de matéria de predominante interesse local e apresentado no exercício da iniciativa legislativa do Executivo, nos termos do que dispõe o artigo 13, VII, da LOM, segundo o qual compete à Câmara autorizar a concessão de serviços públicos. Cabe considerar ainda que o Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, organizado e prestado pelo Município, conforme preceitua o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, podendo ser prestado diretamente pela Prefeitura ou, como no caso de São Paulo, por terceiros, mediante o regime de concessão ou permissão, conforme determina o artigo 172 de nossa Lei Orgânica que reza:

Art. 172. Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União. Entende-se como concessão de serviço público o contrato administrativo por meio do qual a Administração delega ao particular a gestão e a execução, por sua conta e risco, de uma atividade definida como serviço público. Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles "sendo a concessão um contrato administrativo de colaboração como é, fica sujeita a todas as imposições da Administração para os ajustes dessa natureza, especialmente à autorização por lei, à regulamentação por decreto e à escolha do concessionário em concorrência" (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Ed., Malheiros Editores, 1996, pág. 270 – grifo nosso). Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, V da Lei Orgânica do Município. Em vista do exposto, somos PELA LEGALIDADE. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.08.2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS - RELATOR

SANDRA TADEU – DEM